



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094018-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é paciente EVERTON DINIZ e Impetrante RICARDO LOPES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2184 

Habeas Corpus nº 2094018-08.2025.8.26.0000

Comarca: Hortolândia – 1ª Vara Criminal

Impetrante: Ricardo Lopes de Souza

Paciente: **Everton Diniz**

Ementa: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem denegada.

I. CASO EM EXAME

Habeas Corpus impetrado em favor de Everton Diniz, acusado de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com pedido de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória. A prisão foi decretada com base em denúncia anônima e apreensão de grande quantidade de entorpecentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada contra o paciente, considerando a alegação de ausência de indícios mínimos de autoria e a inidoneidade da decisão que determinou a medida constritiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Habeas Corpus não é o meio adequado para análise de mérito que demanda dilação probatória.

4. A gravidade dos crimes imputados e as circunstâncias da apreensão justificam a necessidade de acautelar a ordem pública. A decisão de prisão preventiva está fundamentada em indícios de autoria e materialidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem de Habeas Corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos crimes e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. A decisão está devidamente fundamentada, não havendo constrangimento ilegal.

Legislação Citada:

Lei n.º 11.343/06, arts. 33 e 35.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC n. 759.375/MS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 11.10.2022.

RTJ 141/371.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Ricardo Lopes de Souza em favor de **EVERTON DINIZ**, contra ato praticado pelo Meritíssimo Juiz de

Direito da 1ª Vara Criminal, da Comarca de Hortolândia, nos autos do processo n.º 1500139-93.2025.8.26.0229.

Segundo consta na impetração, o paciente está sendo acusado pela suposta prática das condutas previstas nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06.

Destaca o impetrante estarem ausentes os requisitos justificadores da custódia cautelar e inidoneidade da decisão que determinou a medida constritiva.

Ressalta não haver indícios mínimos de autoria em relação ao paciente.

Destarte, requereu, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória. No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando-se o deferimento da medida liminar (fls. 01/11).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 16/21).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 28/35).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento (fls. 123).

É o relatório.

A ordem não deve ser concedida.

Consta da inicial acusatória que, o paciente e o

corréu João Victor Alves Francisco associaram-se de forma estável e permanente para o cometimento do crime de tráfico ilícito de entorpecentes em larga escala, com divisão estruturada de tarefas, na região do bairro Jardim Amanda, município de Hortolândia/SP. Competia a **EVERTON** a guarda e ocultação das substâncias entorpecentes em sua residência, enquanto João Victor era responsável pela coleta, transporte e distribuição das drogas aos pontos de venda.

Consoante restou apurado, no dia 31 de dezembro de 2024, policiais militares receberam denúncia anônima indicando que os veículos Fiat/Palio, placas DXF-5211, de propriedade de **EVERTON**, e VW/Gol, placas CVY-5J35, de propriedade de João Victor, estariam sendo utilizados na distribuição de drogas naquela localidade.

Diligenciando até o bairro Jardim Amanda, os policiais localizaram o VW/Gol na Rua José Bonifácio, nas imediações da escola municipal, conduzido por Cristyélen Fernanda da Silva Raimundo Lourenço, companheira de João Victor, o qual estava no interior do automóvel como passageiro, embora o veículo lhe pertencesse.

Ao perceber a aproximação da viatura policial, João Victor desceu do veículo e empreendeu fuga a pé, carregando uma sacola. Apesar de não ter sido capturado, os policiais conseguiram recuperar a sacola abandonada durante a fuga, a qual continha 1.546 microtubos de *crack*, 1.855 microtubos de cocaína e 51 porções de *maconha*.

Indagada, Cristyélen confirmou que a sacola pertencia a João Victor, informando, ainda, o endereço de onde ele havia

saído momentos antes com os entorpecentes.

Com base nessa informação, os policiais deslocaram-se até a residência situada na Rua Dom Pedro I, nº 19, Jardim Amanda, onde foram atendidos por Walisson Diniz Viana, irmão de **EVERTON**, que confirmou que o paciente também residia no local. Ciente dos fatos, este autorizou o ingresso dos policiais no imóvel, relatando suspeitar do envolvimento do irmão com atividades ilícitas.

No interior da residência, os policiais localizaram e apreenderam, escondidos no forro do teto e no interior de um sofá, 2.854 microtubos de *crack*, 1.357 microtubos de cocaína, 555 microtubos adicionais de cocaína, além de 26 porções de *maconha*.

Diante dos fatos narrados, o *Parquet* representou pela decretação da prisão preventiva do paciente e do corréu,

Por conseguinte, a prisão preventiva foi decretada, nos seguintes termos:

“(...) No caso, estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, pois, trata-se de delitos dolosos cuja soma das penas máximas dos delitos supera a quatro anos de prisão (artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/06), e há sólidas provas da materialidade, consubstanciadas no BO-PC (fls. 31/36), no auto de exibição e apreensão das drogas de fls. 9/10 e fls. 92/93, laudo químico-toxicológico positivo de fls. 49/52 e dos indícios da autoria, considerando as declarações colhidas nos autos, dos policiais militares a fls. 13/14, que confirmou que as características físicas contidas na

denúncia anônima batiam com os investigados, noticiando terem flagrado JOÃO dispensando sacola contendo entorpecentes e a localização de variedade e quantidade de drogas na casa de EVERTON.

Verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, não somente em razão da quantidade, forma de acondicionamento e variedade do entorpecente encontrado 1.546 microtubos de cocaína na forma de “crack”, pesando 511,9 gramas; 1.855 microtubos de cocaína, pesando 452,2g gramas; 51 porções de “Cannabis sativa L” (maconha), pesando 101g gamas; 2.854 microtubos de cocaína na forma de “crack”, pesando 908,4 gramas; 1.357 microtubos de cocaína, pesando 269,3g gramas; 555 microtubos de cocaína, pesando 315g gramas; e 26 porções de “Cannabis sativa L” (maconha), pesando 26 gramas, a indicar a gravidade em concreto do crime, aliados às circunstâncias da prisão, verifico que os suspeitos parecem fazer do crime seu meio de vida, a justificar a decretação de custódia cautelar como garantia da ordem pública, mormente porque, ao que parece, se dedicam ao tráfico de drogas, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Aliás, a ordem pública também merece ser

acautelada, mediante prisão dos investigados JOÃO e EVERTON a fim de assegurar a aplicação da lei penal, pois ostentam múltiplas reincidências por crimes de roubo e tráfico de drogas (...)” (fls. 18/19).

Posteriormente, o paciente e o corréu foram denunciados como incurso nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06 e, por decisão proferida em 13/02/2025 foi determinada a notificação do paciente e do corréu para oferecimento de defesa preliminar (fls. 124/126 dos autos de origem).

O mandado de prisão em desfavor do paciente foi cumprido em 24/02/2025 (fls. 144 dos autos de origem), sendo apresentada resposta à acusação (fls. 179/189 dos autos de origem).

Busca o impetrante a concessão da liberdade provisória ao paciente. No entanto, razão não lhe assiste.

De início, quanto à argumentação defensiva de que não há indícios mínimos de autoria quanto às imputações, imperioso ressaltar que o *writ* não é o meio adequado para a análise de alegação relativa ao mérito por demandar, necessariamente, dilação probatória, incompatível com a presente via estreita da ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Trata-se de imputação de crimes gravíssimos, em tese, praticados pelo paciente, capaz de intranquilizar a sociedade, e merece resposta firme do Estado. Ademais, as circunstâncias da tentativa de abordagem policial, somadas à apreensão de grande quantidade e variedade de substâncias entorpecentes, indicam a necessidade de acautelar o meio social e preservar a ordem pública.

Com efeito, em que pese a quantidade de droga não seja, por si só, suficiente à decretação da prisão preventiva, conforme jurisprudência do C. STJ (*vide* HC n. 759.375/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022), é certo ser um dos elementos reveladores da gravidade concreta da conduta e da consequente necessidade de acautelamento da ordem pública.

Outrossim, não há que se falar em insuficiência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, eis que fundamentada nos contundentes indícios de autoria e prova de materialidade. Tal decisão está amplamente motivada e não padece de qualquer vício formal que porventura a invalide, eis que o magistrado singular justificou tal medida não só diante da gravidade dos delitos imputados ao paciente, como também na presença inalterada dos requisitos justificadores da custódia cautelar.

Destaque-se, aliás, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e evitar eventual reiteração criminosa, por tratar-se de réu reincidente, tendo em vista a prática anterior de roubo, conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais de fls. 104/107 dos autos de origem.

Diante das circunstâncias do caso concreto, inexistente dúvida de que a medida mais severa se justifica, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento.

De mais a mais, é bom lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já considerou que “*a presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5º, LVIII), significa que a sanção penal*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual.” (RTJ 141/371).

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora